Governo do Estado da Paraíba
189
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08472
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0893/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO. PACIENTE NICOLAS RAVI VICENTE DA CONCEIÇÃO. DEPENDÊNCIA DE MARCAPASSO PROVISÓRIO. RISCO IMINENTE DE MORTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aquisição de materiais de OPME, em regime de consignação, com previsão de suporte técnico, destinados à realização de procedimento cardiológico no paciente NICOLAS RAVI VICENTE DA CONCEIÇÃO, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, em caráter de risco iminente de morte, visando atender às necessidades assistenciais da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, documentação do paciente, Parecer da Auditoria Médica, Formulário de Solicitação de OPME e Termo de Referência; autorização e encaminhamentos para instrução do feito; registro no SGC nº 25.510.000620.2026; pesquisa mercadológica, memória de cálculo, cesta de preços, e-mails de chamamento, Mapa de Cotação e relatórios da plataforma Apoio Cotações; parecer técnico médico favorável à compatibilidade dos materiais ofertados; consultas CEIS, CAFIL/PB, CNEP e Quadro de Sócios e Administradores; documentos de habilitação da empresa BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Relatório de Pesquisa de Preço; Declaração de Adequação Orçamentária (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/77944); e encaminhamento dos autos a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/77948).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;
III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e
IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV. DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado e possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

No caso concreto, a demanda foi formalizada para realização de procedimento cardiológico em paciente dependente de marcapasso provisório, havendo registro expresso de risco de morte em caso de perda do comando do dispositivo, circunstância que fundamentou a classificação da demanda como de risco iminente de morte.

O Termo de Referência e o Formulário de Solicitação de OPME delimitam como necessários 01 (um) gerador de pulso de marcapasso bicameral e 02 (dois) eletrodos epicárdicos de fixação passiva, com suporte de técnico que detenha conhecimento do procedimento, vinculando a contratação ao atendimento do paciente específico.

A necessidade assistencial foi submetida à Auditoria Médica e à avaliação técnica do setor responsável. Posteriormente, o parecer técnico médico emitido no curso da cotação manifestou-se favoravelmente aos materiais ofertados pela BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, abrangendo 01 gerador de pulso de marcapasso bicameral Medtronic, referência ATDR01,

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

e 02 eletrodos epicárdicos Medtronic CapSure EPI, referências 4968-35/4968-60, reputando-os adequados à finalidade assistencial.

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> *Art. 56 [...]*
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
> (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
> (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas,

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*

> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*
> *Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc.*

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.
Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."

No caso em exame, o decurso de tempo inerente à realização de procedimento competitivo ordinário mostra-se incompatível com a urgência clínica documentada, pois a contratação se destina ao fornecimento de materiais indispensáveis à implantação de marcapasso epicárdico bicameral em paciente dependente de marcapasso provisório, com risco de morte caso ocorra perda de comando.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em disceptação, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na contratação emergencial,** ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, os autos evidenciam situação emergencial concreta e individualizada, lastreada em documentação médica e assistencial, de modo que a postergação do fornecimento dos materiais necessários pode comprometer diretamente a segurança do paciente e a continuidade da assistência hospitalar.

Mostra-se, portanto, a contratação direta via adequada e efetiva para afastar o risco de lesão ao interesse público, desde que seu objeto permaneça estritamente limitado aos bens e obrigações efetivamente necessários ao atendimento da situação emergencial que fundamentou a dispensa.

Nessa perspectiva, encontram-se materialmente demonstrados os pressupostos que autorizam a incidência do art. 56, XIII, do RICCS, sem prejuízo dos saneamentos formais e materiais indicados adiante, necessários para manter a contratação dentro dos limites da emergência concretamente caracterizada.

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, o Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços realizou pesquisa mercadológica e formou cesta de preços, aplicando metodologia de tratamento dos dados e média saneada. A memória de cálculo apurou valor total médio de R$ 14.376,34, com valor mínimo global de R$ 11.748,39 e valor máximo global de R$ 17.731,04, registrando coeficientes de variação inferiores a 25% para os itens pesquisados.

A cotação foi aberta no portal Apoio Cotações sob o nº 1652133, em 24 de setembro de 2026, com vencimento em 25 de setembro de 2026. Segundo o Relatório de Pesquisa de Preço, 29 (vinte e nove) fornecedores acessaram a cotação, porém apenas a BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou proposta, ao passo que CARDIOMEDIC e E-TAMUSSINO registraram negativa de participação. Paralelamente, foram encaminhados e-mails de chamamento às empresas cadastradas no banco de dados da Fundação.

A proposta da BIOSAUDE foi submetida à análise técnica específica. O parecer médico concluiu pela adequação dos materiais Medtronic ofertados, registrando, ainda, a urgência da aquisição e a necessidade de disponibilização dos materiais e do suporte técnico em prazo compatível com a situação assistencial. Houve tentativa de negociação de preços, sem redução adicional, conforme registrado no Relatório de Pesquisa de Preço.

Ao final da seleção, o Relatório de Pesquisa de Preço indicou a BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 02.668.300/0005-00, como fornecedora selecionada, pelo valor global de R$ 13.425,25, sendo R$ 8.200,00 referentes a 02 unidades de eletrodo epicárdico de fixação passiva e R$ 5.225,25 referentes a 01 unidade de gerador de pulso de marcapasso bicameral. O valor global selecionado encontra-se abaixo da média saneada total apurada na pesquisa de mercado.

A análise de compatibilidade técnica das marcas e modelos ofertados foi realizada pelo setor assistencial competente, matéria que demanda conhecimento especializado e que, por sua natureza, não é substituída pela apreciação jurídica.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado parte da premissa de que as especificações técnicas, quantitativos, características, requisitos de desempenho e parâmetros utilizados na pesquisa de preços foram regularmente definidos e validados pelos setores competentes, que respondem por tais avaliações.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos*

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível. (Acórdão 2318/2014 – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Diante da instrução produzida pelo setor competente, a razão de escolha da BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e a justificativa do preço encontram suporte no resultado da cotação, na análise técnica e na pesquisa mercadológica acostada aos autos.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
>
> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 12 todos os documentos necessários.

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

O Relatório de Pesquisa de Preço registra a realização de consultas ao CEIS, CAFIL/PB, CNEP e ao Quadro de Sócios e Administradores, sem identificação de impedimentos, bem como informa que a documentação de habilitação da BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA consta dos autos e atende aos requisitos aplicáveis. Recomenda-se, como de praxe, a conferência da atualidade das certidões e das condições de habilitação no momento da formalização da contratação.

VII. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

O Termo de Referência prevê aquisição em regime de consignação, suporte técnico durante o procedimento e obrigações relacionadas à execução, fiscalização, assistência e responsabilidade da contratada. Embora o art. 60 do RICCS admita, em determinadas hipóteses, a substituição do instrumento contratual por autorização de compra, ordem de fornecimento ou instrumento congênere, a forma de formalização deverá ser compatível com o conteúdo obrigacional efetivamente assumido.

A utilização de instrumento simplificado somente se mostra juridicamente adequada se nele forem integralmente incorporadas as condições essenciais do Termo de Referência e da proposta ajustada, notadamente: identificação e quantitativos dos materiais, regime de consignação, disponibilização do suporte técnico, prazo emergencial de entrega, responsabilidade pelos materiais e equipamentos, condições de faturamento dos itens efetivamente utilizados, fiscalização e demais obrigações incidentes.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60 do RICCS:

> *Art.60 [...]*
> *§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*
> *§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.*
> *§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.*

Desse modo, caso a Administração opte por autorização de compra, ordem de

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc

fornecimento ou instrumento congênere, o documento deverá reproduzir as obrigações necessárias à adequada execução do objeto. Caso isso não seja possível, recomenda-se a formalização por instrumento contratual próprio, evitando que obrigações futuras ou acessórias relevantes permaneçam sem disciplina expressa.

VIII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para aquisição dos itens indicados no Termo de Referência destinados ao procedimento cardiológico do paciente NICOLAS RAVI VICENTE DA CONCEIÇÃO, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, pelo valor global selecionado de R$ 13.425,25, ficando ressalvada a conferência da validade das certidões e das condições de habilitação no momento da contratação e a juntada aos autos do Despacho Conjunto previsto no art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202608472V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 10:30hs.
Documento Nº: 12452571.107117680-4788 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12452571.107117680-4788

PBdoc